

RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: MEDIÇÃO JUDICIAL

Orientando: Reinaldo Marques do Amaral Carvalho

Orientador: Professor Brasil Brasileiro Borges

RESUMO

O objetivo central deste artigo refere-se à inclusão da mediação judicial no âmbito jurídico e as condições necessárias para que se tenha uma boa relação entre a mediação e o processo judicial. Um dos principais objetivos da mediação judicial é o de contribuir para que a população tenha um acesso à justiça de forma mais rápida e acessível, devendo também ser ressaltado que esta ferramenta irá desafogar o poder judiciário dos inúmeros processos que tem em mãos. A mediação judicial esta sendo implantada em todo o país através do programa de mediação desenvolvido através dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos que foram criados a partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada em 29 de novembro de 2010, os quais funcionam juntamente com o poder judiciário e são constituídos de diferentes membros que participam destes programas: mediadores, conciliadores, partes, observadores, advogados, juízes e funcionários dos tribunais. Conclui-se que o maior ganho a ser alcançado com a prática da mediação judicial será, sem dúvida, possibilitar às partes a construção de uma solução para os seus conflitos de forma voluntária e solidária, uma vez que o mediador e o conciliador não atuam como juízes, impondo uma decisão, e sim, como facilitadores da discussão, colaborando para que o conflito termine em um acordo, e, ao final, as duas partes saiam vitoriosas.

Palavras – Chaves: Resolução 125, conflitos, acesso à justiça, mediação judicial.

ABSTRACT

The main purpose of this article refers will include the judicial mediation in the legal framework and the conditions necessary for it to have a good relationship between mediation and judicial proceedings. One of the main goals of judicial mediation will be to help ensure that the population has an access to justice more quickly and affordably, should also be emphasized that this tool will relieve the judiciary of the numerous processes at hand. Judicial mediation is being deployed throughout the country through the mediation program developed through the permanent core of consensual methods of conflict resolution that were created by Resolution 125 of the National Council of Justice adopted on 29 November 2010, which They work with the judiciary and are made up of different members participating in these programs: mediators, conciliators, parties, observers, lawyers, judges and court officials. It concludes that the greatest gain to be achieved with the practice of judicial mediation will undoubtedly enable to the parties to build a solution to their conflicts voluntarily and solidarity, as the "mediator" "mediator" does not act as a judge imposing a decision, but as facilitators of discussion, contributing to the conflict to end in an agreement, and at the end, the two parties are victorious.

KEYWORDS: Resolution 125, conflict , access to justice , judicial mediation.

1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo acadêmico tem por desígnio primordial abordar as questões relacionadas ao processo de mediação judicial desenvolvida atualmente de forma pioneira nos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, em todo o país, os quais foram criados a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Os núcleos de soluções de conflitos foram criados a partir da necessidade de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais, que dispõe sobre a mediação e a conciliação, que partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito.

Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados nos curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de mediação e conciliação.

A Resolução nº 125 do CNJ institui em seu art 1º que:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses. .(grifos no original).

Ponto de partida para tal provimento é o reconhecimento de que o Poder Judiciário Nacional enfrenta uma intensa anormalidade com a sobrecarga de processos instaurados, o que vem gerando crises de desempenho, e,
Do Amaral Carvalho, Graduação em Direito, reimarques_35@hotmail.com

consequentemente, perda de credibilidade das instituições jurídicas perante a sociedade.

Com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa a se criar a necessidade para que tribunais e magistrados abordem as questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores. Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa, na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos.

A doutrinadora Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari diz :

O operador do Direito, hoje, deve abordar as questões como um solucionador de problemas ou um pacificador, mesmo em processos heterocompositivos, preocupando-se em indicar o meio mais eficiente de solucionar o conflito que lhe é apresentado, o que irá refletir, inclusive, no seu sucesso profissional (2012, p.86).

A composição de conflitos sob os auspícios do Estado impõe um ônus específico ao magistrado, que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares mediadores e conciliadores.

Uma das características do processo de mediação judicial está em sua forma não adversário/contenciosa de processar o conflito, no qual as partes assumem a responsabilidade conjunta pela construção da solução, figurando o terceiro (mediador) apenas como facilitador do diálogo entre elas.

André Gomma Azevedo descreve o mediador como:

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o múnus público de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades (2009, p.46).

O objetivo deste artigo recai sobre a auto composição assistida por terceiro, mediação e conciliação, e sua comparação com o processo judicial. A mediação judicial é positiva quando vista como uma ferramenta de possível facilitação para resolver conflitos de diferentes espécies e gêneros, não vinculados a um processo judicial, respeitando, assim, à vontade entre as partes.

2 - O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Do Amaral Carvalho, Graduação em Direito, reimarques_35@hotmail.com

Nos últimos anos, os métodos alternativos de resolução de conflitos têm sido amplamente difundidos pelo Conselho Nacional de Justiça no intuito de desafogar o Judiciário Brasileiro que se encontra abarrotado de processos que levam anos para serem julgados.

Para que prevaleça a cultura de paz ou “cultura da pacificação”, em detrimento da “cultura de sentença”, em nosso país, que diferentemente dos outros, não apresenta tradição na solução pacífica de conflitos, não necessárias providências e modificações em diversas áreas e âmbitos, não se limitando tais mudanças à própria sociedade, mas envolvendo diretamente os Poderes Públicos e seus integrantes (LUCHIARI,2012, p. 81)

Para que o desenvolvimento da cultura de paz seja possível, é preciso divulgar a correta informação sobre os meios alternativos de solução de conflitos, e o Poder Judiciário deve estar envolvido diretamente nesta divulgação, tendo em vista que o Judiciário é tão interessado nesta divulgação quanto a população, pois o ganho deste método beneficia tanto a população quanto o poder judiciário, pois soluciona o conflito de forma mais harmoniosa e rápida.

Assim, no Brasil, neste momento, a integração dos meios alternativos de solução de conflitos ao Poder Judiciário é necessária, a fim de que haja a divulgação desses meios e seus benefícios e, em contrapartida, a fiscalização e o controle do serviço prestado por seus terceiros facilitadores. Isso porque, para que se torne possível a simples opção pelas partes, deve haver informação suficiente. Ou seja, todos, desde o cidadão comum até os mais esclarecidos devem conhecer suficientemente os meios de solução de conflitos disponíveis, com suas peculiaridades, para que possam optar com consciência e de acordo com seus reais interesses, pois sem conhecimento, não há que se falar em liberdade de escolha (LUCHIARI, 2012, p.80).

Percebe-se, então, que para que a cultura de pacificação social tenha êxito, ela precisa ser melhor difundida. É necessário que se leve ao conhecimento da população os meios alternativos de solução de conflitos, para que se concretize uma cultura de paz social que não se fundamente apenas na sentença, mas que considere os meios alternativos de solução de conflitos como elementos de relevante estima social, moral e jurídica.

3 - O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 observa o princípio do acesso à justiça. Este princípio não trata apenas do acesso formal ao órgão judiciário, mas sim um acesso dinâmico e de qualidade que possa propiciar aos jurisdicionados o acesso a uma ordem jurídica justa. Neste diapasão, o doutrinador Carlos Eduardo de Vasconcelos leciona que:

Tem-se discutido, amplamente o direito efetivo ao acesso à justiça, que é tido por alguns como o mais básico dos direitos humanos. Esse direito encontra-se como fundamental nas constituições politico-jurídicas dos Estados Democráticos de Direito (2014, p. 77).

Porém, na solução de conflitos é que se encontra a função primeira do Judiciário, e para que esta função seja desempenhada de forma satisfatória é necessário que os serviços públicos de solução de conflitos sejam feitos pelos meios alternativos, já que o Poder Judiciário brasileiro não suporta mais a demanda de processos judicializados.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça considera em sua Resolução nº 125 que:

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; (grifos no original).

Neste diapasão a doutrinadora Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini nos esclarece que “O momento atual é de incentivar a cultura da pacificação social, de forma a diminuir o número de processos judiciais, possibilitando uma melhoria da qualidade do Poder Judiciário” (2012 p. 201).

Dessa forma, tem-se nos meios consensuais a solução para o problema da imensidão de processos que tramitam nas Comarcas do país.

Para pleitear este desafogamento do Judiciário será necessária então a simplificação da Justiça, o que bem descreve o Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010:

Considerando que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

Neste sentido, o acesso à justiça deverá despir-se dos excessos de formalidades e vestir-se de simplicidade para os cidadãos se encorajarem a buscá-la sem medo da morosidade que se verifica atualmente para resolver conflitos sociais.

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini nos esclarece que:

É preciso permitir que cada um seja agente de seu próprio destino, com autoridade sobre suas vidas, oferecendo-lhes os necessários subsídios para tomarem decisões e resolverem suas controvérsias sem, necessariamente, dependerem de soluções impostas (2012, p. 251).

O objetivo ulterior da mediação judicial não é o de diminuir a importância do Poder Judiciário, dos Juízes e muito menos de suas sentenças, opostamente, o que se pretende é cooperar para a melhoria da prestação jurisdicional. Essa cooperação está balizada no tempo que os magistrados terão para cuidar de causas de maior complexidade, ou ainda de causas em que as partes não primam por um acordo e sim por uma sentença. Em resumo, a doutrinadora Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari nos esclarece que:

O objetivo da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos é o acesso à justiça e a conseqüentemente pacificação social, e não a diminuição da morosidade da justiça e de seus custos, sendo estes apenas reflexos do primeiro (2012, p.123).

Frisa-se que o que se aspira é o acesso à Justiça através de meios alternativos de solução de conflitos.

Em resumo o que se pretende é que os métodos alternativos de solução de conflitos não podem ser vistos apenas como meios ou métodos praticados fora do Poder Judiciário, como sugere o adjetivo “alternativo”, utilizando para qualifica-los, mas devem ser vistos também como importantes instrumentos, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a realização do princípio constitucional do acesso à justiça (LUCHIARI, 2012, pág. 123).

Diante de tais argumentos, resta configurado que os meios alternativos de solução de conflitos não tiram o poder de decisão dos magistrados, apenas auxiliam os mesmos a resolver problemas que, vistos com olhos togados, apresentam-se “pequenos”, porém aos olhos dos jurisdicionados que buscam a solução, são gigantescos e demandam uma solução.

Este tipo de instrumento é útil, pois passa o domínio da decisão para as partes, autonomia da vontade PARA decidirem seus conflitos. Neste sentido, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores

para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

4 - A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Foi sancionado o novo Código de Processo Civil, Projeto de Lei 8.046/2010, pela Presidente Dilma Rousseff, no dia 16 de março de 2015, que somente entrará em vigor no dia 17 de março de 2016.

O novo Código de Processo Civil tem o objetivo de auxiliar no acesso à justiça, com a finalidade de reduzir as demandas no Poder Judiciário e contribuir para a redução da quantidade de processos, pois apoia a utilização de mecanismos de constituição amigáveis, possibilitando também mais agilidade e celeridade nos processos.

O texto do projeto de lei tem como uma das prioridades a instituição da autocomposição, sendo assim, os tribunais serão obrigados a instituir centros judiciários de soluções de conflitos realizando audiências de mediação e conciliação, que devem se atentar às normas do Conselho Nacional de Justiça.

O capítulo I do novo Código de Processo Civil tem como norma fundamental o estímulo à mediação judicial e à conciliação em seu artigo 3º, parágrafo 3º, que dispõe:

Art 3º. Paragrafo:3º: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Esses métodos de solução de conflitos contam com bastante destaque no novo código, pois impõem que os magistrados e operadores do direito devem incentivar as partes a utilizarem a mediação judicial, tendo em vista que isso pode ocorrer em qualquer momento do processo.

Outra vantagem importante no novo CPC é a explicação de um método que diferencia a mediação e a conciliação, tendo em vista que há muitas dúvidas no que se refere a esse assunto:

Art. 165 §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o

litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se reconciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Diante do exposto, a conciliação será utilizada quando não houver vínculo anterior entre as partes. Por outro lado, a mediação judicial será utilizada quando houver vínculo anterior entre as partes.

Essa diferenciação irá facilitar para que os operadores do direito, que ainda não obtiveram contato com a matéria, possam observar com facilidade qual o melhor método a ser aplicado em cada caso.

Segundo as novas regras do novo CPC, ao ajuizar uma ação judicial, o advogado deve informar, em sua petição inicial, se o autor tem interesse nos métodos autocompositivos, e se tiver, deverá indicar a sua escolha pela conciliação ou mediação, conforme regulamenta em seu artigo 319, inciso VII “A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

Neste sentido o doutrinador Diogo Assumpção Rezende de Almeida nos explica que:

Incumbe primeiramente aos advogados, antes mesmo do ingresso em juízo, cogitar da possibilidade de utilização de um dos meios consensuais e identificar, a partir do exame da natureza da relação entre as partes e dos elementos do conflito, o que melhor se ajusta, a priori, à sua resolução. (2015, pag.147)

Após a propositura da ação, o juiz certificará quanto ao preenchimento dos requisitos essenciais da ação. Sendo admissível a autocomposição, o juiz designará a data da audiência de conciliação, ou sessão de mediação, com antecedência mínima de trinta dias, conforme artigo 334, caput do novo CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Os conciliadores e mediadores podem ser escolhidos pelas partes, porém não precisam necessariamente estar cadastrados junto ao Conselho Nacional de Justiça, conforme diz o artigo 168 do novo CPC:

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não ser cadastrado no tribunal.

§2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

O mediador e o conciliador são impedidos de realizar a audiência quando há uma proximidade pessoal com alguma das partes, conforme regulamenta o artigo 170 do novo CPC:

Art. 170 No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de soluções de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

O mediador e conciliador, intimado para conduzir a sessão, caso impedido, deverá informar instantaneamente aos competentes, mesmo que seja por meio eletrônico, fazendo a devolução dos autos, e então haverá nova distribuição pelo Juiz do processo ou o coordenador do Centro Judiciário de Soluções de conflitos para que outros conciliadores e mediadores sejam nomeados para realizar a audiência.

O novo Código de Processo Civil regulamenta também os casos em que os conciliadores e mediadores podem ser excluídos do cadastro junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 173 Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I- agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166 §§1º e 2º;

II- atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

O mediador ou conciliador infrator deverá ser autuado pelo juiz coordenador do centro de conciliação e mediação ou juiz do processo, que pode afastá-lo de suas atividades no prazo de até cento e oitenta dias, informando o fato para o tribunal, para que este tome as devidas providências.

Sendo assim, o novo CPC regulamenta para que nenhuma das partes saia da sessão prejudicada por decorrência da condução do mediador ou conciliador, caso este beneficiar uma das partes.

Em se tratando da audiência de conciliação e da mediação judicial, o novo CPC dispõe, em seu capítulo V, que as audiências podem acontecer em mais de uma sessão, porém essas não podem exceder a dois meses da data de realização

da primeira sessão. Neste mesmo capítulo, o CPC dispõe quando não poderá ser realizada a audiência:

Art.334 §4º A audiência não será realizada:

I- se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição processual;

II- quando não se admitir a autocomposição

As partes devem manifestar o seu interesse ou desinteresse pela composição na petição inicial. Havendo o desinteresse pela autocomposição o réu deve manifestar-se no prazo de dez dias com antecedência da data da sessão de mediação.

Um novo método a ser implantado é a audiência de mediação e conciliação por meio eletrônico, esse também previsto no Artigo 334, §7º: “A audiência de conciliação e mediação pode realizar-se por meio eletrônico”.

Basta analisar os dias atuais e confirmar a necessidade de ser implantada a mediação eletrônica como método de resolução de conflitos, pois a sociedade está cada vez mais tendo acessibilidade a internet como um meio mais frequente de comunicação à distância. Seja unânime ou não, objetiva-se solucionar aos poucos os conflitos em rede.

Assim, deve-se analisar se as pessoas estão dispostas a inovar, e contribuir para a evolução da sociedade, melhorando o sistema com o objetivo de desjudicialização e informalização, tendo em vista o descongestionamento dos tribunais permitindo também a possibilidade de pacificação entre as partes, pois ambas terão o contato, mesmo que eletrônico.

Esse método terá eficácia porque o que ocorre hoje é o não comparecimento de uma das partes sem justificção, sem nenhuma punição prevista. Pensando nesse descaso, o novo CPC também regulamenta:

Artigo 334 §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Pensando por este lado, as partes acabam se comprometendo a ir às audiências para que não haja o gasto financeiro pelo fato de haver multa em caso de falta injustificada.

Contudo, caso a parte não possa estar presente na audiência, esta poderá constituir representante por meio de procuração específica, com poderes de

negociar e transigir, que deve estar acompanhado por seus advogados ou defensores públicos, sendo assim, o CPC não descarta a figura do profissional do direito.

Neste contexto, deve-se afirmar que é grande o esforço do Estado, para apaziguar a prática dos atos que atrapalham o movimento processual.

Sendo assim, sem sombra de dúvidas que o novo Código de Processo Civil traz muitos desafios. Deste modo, é necessário que os operadores do direito, essencialmente os advogados, preparem-se para as novas regras processuais.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado ultimou a necessidade de se optar por meios alternativos de solução de conflitos, esclarecendo que a mediação judicial é um instrumento eficaz na busca da pacificação social e acesso à justiça.

Nos últimos anos, a Mediação tem sido direcionada como respeitável instituto para a solução célere e pacífica dos conflitos, quer seja na área judicial, quer seja na esfera extrajudicial, fazendo surgir a certeza de que através da Mediação, possa existir um caminho de resolução pacífica da maioria dos conflitos existentes na sociedade.

Concluiu-se que as partes litigantes poderão ser conscientizadas através de uma cultura de pacificação social que, por meio de um diálogo organizado chegarão a um denominador comuns onde ambos os envolvidos no conflito possam sair vencedores. É que se denomina de “ganha-ganha”.

O objetivo primeiro foi alcançado, tendo em vista que através do estudo realizado concluiu-se que o acordo que acontece através da Mediação judicial é de fato mais relevante para as partes do que a imposição de decisão pelo poder estatal jurisdicional.

Logo, concluiu-se que o acesso à justiça por parte de uma parcela da população só será possível se os meios alternativos de solução de conflitos forem amplamente difundidos e aceitos pela sociedade, pelos operadores do Direito e pelos Magistrados.

Tais meios alternativos são, comprovadamente, eficazes para a pacificação dos conflitos. Porém, os cidadãos ainda não os conhecem ou não vivem a cultura de Do Amaral Carvalho, Graduação em Direito, reimarques_35@hotmail.com

utilizá-los, já que possuem a idéia equivocada de que um conflito só pode ser composto perante o Poder Judiciário e com o comparecimento de um Advogado.

Anui-se que a morosidade processual que assola o Judiciário brasileiro é um obstáculo que só será transposto se estes meios alternativos de composição forem aceitos e aplicados em larga escala.

Assim, arremata-se que é necessário que a sociedade seja informada sobre os meios alternativos de solução de demandas, através de propagandas, palestras em escolas públicas e privadas, câmaras de dirigentes lojistas, a fim de que os cidadãos tomem conhecimento de que existem outras formas de solucionar seus litígios.

A pesquisa científica realizada vislumbrou através do estudo do conteúdo do Novo Código de Processo Civil, que os legisladores perceberam a necessidade de oferecer acesso à justiça para uma parcela maior da sociedade, haja vista que o referido conjunto de normas processuais alude à conciliação e a mediação como meios efetivos de solução de conflitos.

Concluindo, o poder público resolveu através de políticas públicas, tais como a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, cuidar para que se diminua a morosidade na tramitação de processos no Judiciário brasileiro.

Diante do exposto, é importante ressaltar que os métodos alternativos devem ser entendidos como complementares ao Poder Judiciário, tendo como finalidade específica a desobstrução do mesmo, combatendo a crise atravessada por ele.

Não se pretende diminuir a importância dos magistrados e dos advogados, mas sim se utilizar destes meios para que as partes se ajustem da melhor forma possível, sem criar um amontoado de ações judiciais nos cartórios, que podem ser resolvidas através da composição extrajudicial utilizando-se dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, já existentes em quase todas as Comarcas do País.

Conclui-se que o presente estudo cooperará para uma visão ampla e diferenciada da justiça conciliativa, enfatizando que os meios alternativos de solução de conflitos, como a Conciliação e a Mediação, servirão para extinguir muitos litígios antes mesmo de serem judicializados, e que o ganho para toda a sociedade é

imensurável, tendo em vista que tais meios irão desafogar o judiciário e refletir em maior celeridade no amontoado de processos que já se encontram judicializados.

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, A. G. (org.). 2009. Manual de Mediação Judicial. (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD)

ALMEIDA, D. A. R. de. A Mediação no Novo Código de Processo Civil / coordenação Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo – Rio de Janeiro : Forense, 2015

BUSNELLO, S. J; SANTOS SOBRINHO, E. de O. A função social da Mediação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015 – ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

COSTA, M. M. M. da. A Ressignificação do Estado Democrático Contemporâneo Instrumentalizada Pelo Exsurgimento de uma Nova Cultura Político - Jurídica de Acesso á Justiça: Uma Reconstrução da Matriz Princioplógica Constitucional na Materialização de Direitos - Revista Novos Estudos Jurídicos - Doi:10.14210/ NEJ – V. 19 - n3 – p. 787-807- Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014 ISSN: 2175-0491- Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6669/pdf>

DE MORAES, M. M. A Concreção Do Acesso á Ordem Jurídica Justa por Meio da Implementação da Mediação – Aplicabilidade na Seara empresarial. v. 16, n. 24 (2012) ISSN: 2179-5177 Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/691/735>

DIAS, M. da G. dos S. Mediação: Uma Terceira de caráter Político-Pedagógico. NEJ – VOL. 14 – N. 2 – p. 126-146 / 2º Quadrimestre 2009 – ISSN: 2175-0491 v. 14, n. 2 (2009).

GAMA, I. L.; RODRIGUES, T. de S. Manual De Elaboração De Trabalhos Acadêmicos, FACIDER 2013/2. Disponível em: <http://seicesucol.edu.br/site/wp-content/uploads/2012/02/manual-da-FACIDER-TCC.pdf>

LUCHIARI, V. F. L. Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira - origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Coordenadores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LIMA, L. L; SPENGLER, F. M. Meios Alternativos á Jurisdição: uma resposta á crise do judiciário?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação

Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009 – ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica

SALES, L. M. de M. A Mediação E Os Adr's(Alternative Dispute Resolutions) – A Experiência Norte-americana, Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 2 - mai-ago 2014 ISSN Eletrônico 2175-0491- Q: A2. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6012/3288>

VASCONCELOS, C. E. de. Mediação de Conflitos e práticas restaurativas. – 3º ed. Ver., atualizado e ampliado – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: Método, 2014.

WALTRICH, D. Q. Reflexões Acerca Da Mediação Comunitária Como Estratégia Prática De Cidadania Participativa. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.17, n.25, 2013, ISSN 2179-5177, Q: b3. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/546/910>

WERLANG, A. C.R; JAHNKE, L. T; GABLIETTI, M. A Mediação no Âmbito da Ecologia Política. Revista Eletrônica do Curso de Direito - UFSM , v.08 , 2013, ISSN: 1981 – 3694. Disponível em: www.ufsm.br/redevistadireito

ZANFERDINI, F. de A. M. Desjudicializar Conflitos: Uma Necessária Releitura Do Acesso À Justiça, Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 17 - n. 2 - p. 237-253 / mai-ago 2012, ISSN Eletrônico 2175-0491, Q: A2. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970/2313>